



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.959 - MS (2012/0085511-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILTON BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RECUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.959 - MS (2012/0085511-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILTON BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON BRAGA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RECUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 149).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em suma, que não há falar em incidência do óbice constante da Súmula 83/STJ, uma vez que a orientação desta Corte Superior não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, mas sim no mesmo sentido das razões do agravante.

Aduz, ainda, a viabilidade da condenação do agravado ao pagamento de honorários de advogado, haja vista não ter demonstrado a ausência de recusa em fornecer os documentos solicitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.959 - MS (2012/0085511-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NILTON BRAGA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, bem como de ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 120-123).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 127-132).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como ao inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve recusa em fornecer ao recorrente cópia do contrato de adesão, documento imprescindível para o ajuizamento de eventual ação ordinária, cujo objeto seria a revisão de cláusulas abusivas.

Ademais, afirma que o fato de os documentos terem sido entregues por ocasião da contestação, não isenta a demandada do ônus sucumbencial, sobretudo, quando comprovada a necessidade de ajuizamento do feito.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial, bem como que caberia ao recorrido o fato de comprovar que não se recusou em fornecer os documentos solicitados pela autora, o que não o fez.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 113-119).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recorrente alega violação ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como ao inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a condenação do recorrido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios, haja vista recusa em fornecer ao recorrente cópia do contrato de adesão, documento imprescindível para o ajuizamento de eventual ação ordinária, cujo objeto seria a revisão de cláusulas abusivas.

Ademais, afirma que o fato de os documentos terem sido entregues por ocasião da contestação, não isenta a demandada do ônus sucumbencial, sobretudo, quando comprovada a necessidade de ajuizamento do feito.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial, bem como que caberia ao recorrido o fato de comprovar que não se recusou em fornecer os documentos solicitados pela autora, o que não o fez.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls.):

"Ao julgar extinta a pretensão deduzida pelo autor, sem resolver o mérito, reconhece o julgador que não houve resistência do réu devido o fato de ter apresentado os documentos solicitados pelo autor quando de sua citação nesses autos, ou seja, a lide não teve caráter contencioso.

In casu, realmente constato que o patrono do autor, em seu nome, via fax, solicitou a cópia do contrato pleiteado nessa demanda (fls. 8-9); entretanto, no meu sentir, o procedimento adotado pelo patrono da parte autora não serve para o fim almejado, qual seja, comprovar a regularidade da notificação para entrega amigável dos documentos perseguidos antes do ingresso da demanda.

Isso porque, o recorrido não tinha o dever de atender ao pedido de solicitação contido às fls. 8-9, uma vez que o mesmo foi formulado pelo advogado que firma a peça inicial da presente ação, sem a comprovação de que tenha apresentado à instituição financeira, junto com o pedido, a habilitação como procurador do solicitante.

Frisa-se que não se pode admitir que uma instituição financeira forneça documento de sigilo bancário de um cliente a outra pessoa, sem a apresentação do instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para tal finalidade.

A propósito: (...)

3. Embora se reconheça a natureza litigiosa da Ação Cautelar de exibição de Documentos, não há que se falar em resistência na exibição do documento objetivado que se encontrou justificada na proteção do sigilo de informação, constitucionalmente assegurado, fato este que afasta a aplicação do princípio causalidade a ensejar a condenação da parte demandada nos ônus de sucumbência. Precedente do STJ no RESP 1077000/PR Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 4. Apelação provida para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. (TRF 05ª R.; AC 471573; Proc. 2009.83.00.016325-8; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 20/08/2010) (grifo nosso).

Assim sendo, conclui-se que a propositura da ação não foi ocasionada em virtude da negativa da instituição financeira em fornecer o documento solicitado, mas por mera liberalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

No caso em análise, tenho que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o autor da demanda, por não ter logrado êxito em comprovar a regularidade em sua solicitação junto à instituição financeira recorrida para recebimento do documento, deve arcar com o ônus sucumbenciais; entretanto, como não houve recurso da parte recorrida e em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos."

Com efeito, verifica-se que a pretensão não merece acolhida, uma vez que o Tribunal a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, no que tange a inviabilidade da condenação em honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, diante da ausência de recusa, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 129.857/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)" - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes: AgRg no REsp 934260/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 127592/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20/03/2012; REsp 889.422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

2. Não se admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, exceto se a situação ensejar o reconhecimento de que o valor fixado é exorbitante ou irrisório, situações não observadas na presente hipótese.

3 Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)" -g.n.

Assim, resta patente que a irresignação não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 149-153)

Cabe ressaltar, pois, que resta patente no caso em tela a incidência do óbice constante da Súmula 83/STJ, haja vista a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da inviabilidade da condenação em honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, diante da ausência de recusa, o que se encontra em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, qual seja, o de que, em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o que não ocorreu no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085511-3

**AgRg no
AREsp 167.959 / MS**

Números Origem: 1100064834 20110206981 20110206981000100 20110206981000101 64838720108120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.